

Assim sendo, conveço as razões do recurso, acolhendo-as, para autorizar o funcionamento da Associação de atletas e árbitros por entender os atletas titulares de direitos por força do art. 100, § único, da Lei nº 5.988/73.

Deliberação nº 02/83 – Plenário

Aprovada em 28.09.83 – Processo nº 290/82

Interessado: Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA

Assunto: Requer autorização para funcionamento no País (Recurso contra Deliberação nº 37/83)

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

EMENTA:

RECURSO – DIREITO DE ARENA – Autorização para funcionamento de associação de atletas e de árbitros – Indeferimento do Recurso – Confirmação da Deliberação nº 37/83 da 3ª Câmara – Ausência de titularidade dos recorrentes.

I – Análise

A matéria já foi amplamente debatida, e depois de examinar detidamente este processo, conclui no sentido de conceder autorização para o funcionamento da Associação, visto a mesma ter cumprido todas as formalidades legais.

Aliás, às fls. 192 dos autos, já havia me manifestado nesse sentido.

Quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.988/73, estou convencido também que os atletas são titulares de direito de natureza conexa, fazendo jus ao produto da arrecadação do Direito de Arena.

Adoto o raciocínio do Conselheiro Carlos Alberto Bittar que compara analogicamente ao caso da obra cinematográfica (Lei nº 5.988/73 – Art. 84 e seguintes).

II – Voto

Assim sendo, conheço as razões do recurso, acolhendo-as, para autorizar o funcionamento da Associação de atletas e árbitros por entender os atletas titulares de direitos por força do art. 100, § único, da Lei nº 5.988/73.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

III – Voto do Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Vem a Associação Brasileira de Direitos de Arena a este Conselho, pedir autorização para funcionar no País (fls. 1) e em seus Estatutos, no Art. 3º, propõe-se a administrar, arrecadar e distribuir os direitos de que sejam titulares (o grifo é

nosso), decorrentes da execução pública, radiodifusão e sincronização cinematográfica de competições esportivas levadas a efeito por quaisquer de seus associados, entendidos como associados os árbitros e jogadores de futebol e de outras categorias desportivas, brasileiros ou estrangeiros, inclusive os domiciliados no exterior (Art. 3º letras a e c, § 1º dos Estatutos anexados). Propõe-se, ainda, a requerente, a arrecadar os direitos oriundos da execução pública ou a quem determinar, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Direito Autoral (Art. 3º § 2º).

Quanto à constituição do quadro social fixa o Art. 5º do já mencionado Estatuto, que à ABDA poderão se associar árbitros e jogadores de futebol e de outras categorias desportivas, como tais considerados quaisquer árbitros ou jogadores de futebol e demais categorias desportivas titulares de direito de arena e de imagem.

Existe pois, na pretensão da ABDA (e em seus Estatutos é estabelecida), a disposição implícita de serem os seus integrantes, titulares de direito de arena e de imagem (o grifo é nosso mais uma vez).

Em despacho fls. 182/182 verso, o ilustre Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva manda sobrestrar o andamento do Processo em causa, até que se defina o trabalho da Comissão Especial, criada na 102ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 1982, para a regulamentação dos art. 100 e 101 da Lei nº 5.988/73, atendendo solicitação do Ministério das Comunicações.

Publicado o respeitável despacho do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, a ABDA, inconformada recorre dizendo ser desnecessária a vinculação à matéria da regulamentação dos artigos 100 e 101 “isto porque, o Direito de Arena está implícito e foi criado pela Lei nº 5.988/73 (fls. 86, nº 2)”.

Em despacho de 12.01.83, o Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, com fundamento no § 2º do Decreto nº 84.252/79, encaminha o processo ao Exmo. Presidente em exercício deste E. Conselho, que por sua vez distribui ao ilustre Conselheiro Hildebrando Pontes Neto, no qual à fls. 192 se manifesta favorável à concessão da autorização de funcionamento à ABDA.

O eminent autoralista e não menos ilustre membro deste Colegiado, Conselheiro Henry Jessen, tendo pedido vista do processo nele profere voto e vai fundo na divergência dos termos estatutários da ABDA, que confunde Direito de Arena e Direito de Imagem. Desnecessário é, aqui repetir a irreconciliabilidade, tão bem lembrada pelo referido Conselheiro, que termina levantando a preliminar de que a decisão por maioria, da Colenda Terceira Câmara, não abordou o mérito da questão.

Decidido em sessão plenária foi o processo devolvido à 3ª Câmara, por despacho do Sr. Presidente deste Conselho.

Vem a seguir, na decisão do mérito, o voto do ilustre Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, que agora adoto, posto que, entendo, igualmente, que a titularidade dos direitos que a requerente pretende arrecadar e distribuir não lhes pertence e sim à entidade a que esteja vinculado o atleta. Tal como entende o Dr. Dirceu de

Oliveira e Silva, entendo que, não sendo os árbitros e os atletas, titulares de Direito de Arena não podem se associar com aqueles objetivos retro assinalados, de arrecadar e distribuir. Podem os árbitros e atletas, como o fizeram, se associar para outras finalidades, já que nos casos, por lei, têm já e apenas uma participação percentual.

Aliás, tal prática – da participação percentual – já se tornou uso e costume em todos os casos negociados e pagos pelos clubes, que autorizam a radiodifusão e transmissão por televisão, de seus jogos.

Acompanho pois, o voto do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, pela não concessão da autorização por ausência de titularidade na pretensão da requerente.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

IV – Decisão do Plenário

O Plenário, por maioria de votos, indeferiu o Recurso para confirmação da decisão constante da Deliberação nº 37/83, da 3ª Câmara.

Voto vencido dos Conselheiros Antônio Chaves, Carlos Alberto Bittar, Gustavo Bandeira de Mello e Hildebrando Pontes Neto.

Brasília, 28 de setembro de 1983

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U. 01.11.83 – Seção I – pág. 18.443